



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

RESOLUÇÃO Nº 385, DE 16 DE OUTUBRO DE 2023¹

Propõe envio ao Poder Legislativo de projeto de lei que visa alterar a Lei Complementar nº 266, de 20 de setembro de 2022, que dispõe sobre a Organização, Divisão e Administração do Poder Judiciário do Estado do Piauí

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ no exercício do poder normativo que lhe é conferido pelo art. 96, II, da Constituição Federal, e considerando a decisão do Tribunal Pleno na 132ª sessão ordinária administrativa do Tribunal Pleno,

CONSIDERANDO a garantia fundamental da razoável duração do processo, insculpida no art. 5º, LXXVIII, da Constituição da República, e a premente necessidade de se implementar medidas contínuas e eficazes com o objetivo de melhorar a prestação jurisdicional;

CONSIDERANDO a necessidade de reorganização dos trabalhos no âmbito do 1º grau deste Poder, a fim de se obter melhor eficiência nas atividades relacionadas aos atos processuais;

CONSIDERANDO que a especialização de varas, segundo critérios objetivos e com quantitativos equivalentes, observando a complexidade e a natureza das matérias, proporciona aperfeiçoamento dos magistrados e servidores, aprofundamento das questões, padronização dos serviços e expedientes, maior uniformidade dos julgados e maior celeridade na prestação jurisdicional;

CONSIDERANDO que o art. 96, I, “a”, da Constituição da República admite a alteração da competência dos órgãos do Poder Judiciário por deliberação dos Tribunais;

CONSIDERANDO que o art. 126 da Constituição da República, determina aos Tribunais de Justiça que criem varas especializadas para dirimir conflitos fundiários;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal asseverou nos julgamentos dos Habeas Corpus nº 88.660, 94.146 e 96.104 que a alteração de competência de vara, inclusive por resolução, não ofende o princípio do juiz natural nem transgride o postulado da reserva de lei;

CONSIDERANDO a necessidade de modificação do quantitativo de unidades judiciárias em determinadas competências, cuja alteração se mostra indispensável para atender à demanda processual do Poder Judiciário do Estado do Piauí;

¹ Resolução disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico nº 9.693, disponibilizado: 17 de outubro de 2023, publicado: 18 de outubro de 2023, p. 6/7.

CONSIDERANDO o permissivo previsto no art. 53, § 1º da Lei Complementar nº 266, de 20 de setembro de 2022, que dispõe sobre a Organização, Divisão e Administração do Poder Judiciário do Estado do Piauí e prescreve que o Tribunal de Justiça, por sua composição plenária, com a aprovação por maioria absoluta de seus membros, mediante Resolução, poderá alterar a competência dos órgãos previstos neste artigo, bem como a sua denominação, e ainda determinar a redistribuição dos feitos neles em curso, sem aumento de despesa, sempre que necessário para racionalizar a adequada prestação jurisdicional.

RESOLVE:

Art. 1º APROVAR em sessão plenária, de caráter administrativo, a proposta que visa alterar a Lei Complementar nº 266, de 20 de setembro de 2022, que dispõe sobre a Organização, Divisão e Administração do Poder Judiciário do Estado do Piauí, na forma do Projeto de Lei anexo, a ser encaminhado ao Poder Legislativo para apreciação.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE

PLENÁRIO DO PALÁCIO DA JUSTIÇA, em Teresina (PI), 16 de outubro de 2023.

Desembargador *HILO DE ALMEIDA SOUSA*
PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº X/2023

Altera a Lei Complementar nº 266, de 20 de setembro de 2022, que dispõe sobre a Organização, Divisão e Administração do Poder Judiciário do Estado do Piauí

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A 1ª Vara da Comarca de Bom Jesus passa a denominar-se Vara de Conflitos Fundiários, com composição e competência definidas nesta lei.

Art. 2º Fica criada uma Vara na Comarca de Bom Jesus, com competência para processar e julgar as ações criminais, execução penal, atos infracionais, sendo-lhe agregado o Juizado Especial Cível e Criminal e da Fazenda Pública, passando a denominar-se 1ª Vara da Comarca de Bom Jesus.

Art. 3º A 2ª Vara da Comarca de Bom Jesus, existente antes da vigência desta lei, mantém a competência para processar e julgar as ações cíveis em geral e da fazenda pública.

Art. 4º Alterar a alínea "d" do artigo 94, II e acrescentar a alínea "f" ao mesmo inciso do artigo da Lei Complementar nº 266, de 20 de setembro de 2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 94.
.....
II – 38 (trinta e oito) comarcas de entrância intermediária, sendo:
.....
d) Barras, Esperantina, Pedro II e Valença do Piauí, com 02 (duas) Varas e um Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública agregado à Vara. (NR)
.....
f) Bom Jesus com 03 (três) Varas e um Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública Agregado. (AC)

Art. 5º Alterar o artigo 100, da Lei Complementar nº 266, de 20 de setembro de 2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 100. Na Comarca de Bom Jesus haverá três Varas e um Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública agregado, tendo as Varas a seguinte competência:
I - 1ª Vara, com competência para processar e julgar as ações criminais, execução penal, atos infracionais, sendo-lhe agregado o Juizado Especial Cível e Criminal e da Fazenda Pública;
II - 2ª Vara, com competência para processar e julgar as ações cíveis em geral e da fazenda pública;
III - A Vara de Conflitos Fundiários, com competência exclusiva para o processamento e julgamento de conflitos fundiários coletivos urbanos e questões agrárias envolvendo imóveis rurais em todo o Estado. (NR)
§1º A natureza agrária do litígio é definida por qualquer uma das condições fáticas a seguir presentes na causa:

- a) origem pública da terra cumulada com a necessidade de regularização fundiária;
- b) alegação de grilagem por qualquer das partes;
- c) quando pelo menos um dos imóveis envolvidos se destine à agricultura ou à pecuária empresariais.

§2º A unidade prevista no inciso III deste artigo contará com o apoio técnico, material e operacional da Comissão Regional de Soluções Fundiárias e o do Núcleo de Regularização Fundiária; (AC)

§3º Sempre que necessário, o juiz requisitará apoio técnico ao Instituto de Terras do Piauí – INTERPI e/ou outros órgãos, mediante prévia celebração de Termo de Cooperação Técnica.

§4º Para racionalizar a adequada prestação jurisdicional, com a otimização de recursos humanos e tecnológicos, a unidade prevista no inciso III deste artigo contará com instalação física na Comarca de Teresina. (AC)

§5º Serão instalados anexos da Vara de Conflitos Fundiários nas Comarcas de Bom Jesus, Uruçuí e Parnaíba, com o funcionamento disciplinado por Resolução do Tribunal de Justiça."

Art. 6º Para a constituição do acervo da Vara de Conflitos Fundiários, serão mantidos os feitos sobre questões agrárias em tramitação na Vara Agrária existente antes da vigência desta lei.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO